SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107882 - RJ (2026/0250690-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WELBERT FELICIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZA HELENA RODRIGUES TEIXEIRA LARANJEIRA - RJ197129
		SANDRO HENRIQUE BALTOR REBELO - RJ225245
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTRAMUROS. ART. 123 DA LEP. COMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA PENA. LEI Nº 14.843/2024. IRRETROATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, no qual se pleiteou a concessão de trabalho extramuros a apenado em regime semiaberto.

2. *Fato relevante*. A execução penal aponta pena total de 19 anos e 4 meses por extorsão mediante sequestro e roubo majorado, com progressão ao semiaberto em 06/12/2024; pedido defensivo de trabalho extramuros indeferido pelo juízo da execução por incompatibilidade da benesse com os objetivos da pena, em razão da longa pena remanescente e da necessidade de concessão gradual de benefícios extramuros.

3. *As decisões anteriores*. O tribunal de origem manteve o indeferimento por ausência de requisito subjetivo do art. 123 da LEP e reconheceu a irretroatividade da Lei nº 14.843/2024 em relação à condenação por fatos anteriores.

Documento eletrônico VDA60848244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d98beb5c-d72c-4e79-88a2-4b9ae73b1027

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* impetrado como substitutivo pode ser conhecido e, em caso de não conhecimento, se há flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

5. A questão em discussão consiste em saber se estão preenchidos os requisitos do art. 123 da LEP para concessão de trabalho extramuros, especialmente a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, diante da progressão recente ao regime semiaberto, do tempo de pena remanescente e do comportamento carcerário.

6. A questão em discussão consiste em saber se a Lei nº 14.843/2024 incide retroativamente sobre condenação por crimes praticados em 2018.

7. A questão em discussão consiste em saber se o reexame de matéria fático-probatória é compatível com a via do *habeas corpus* para deferir o trabalho extramuros.

III. Razões de decidir

8. O *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada; ainda assim, examina-se eventual flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º), não verificada no caso.

9. A concessão de trabalho extramuros exige requisitos objetivos e subjetivos do art. 123 da LEP, incluindo a compatibilidade com os objetivos da pena; a progressão ao semiaberto e o bom comportamento carcerário não asseguram, por si sós, o benefício, impondo-se concessão gradual quando há longa pena remanescente e progressão recente.

10. A Lei nº 14.843/2024 não retroage para alcançar condenação anterior, sendo inaplicável aos crimes praticados em 2018.

11. A revisão do indeferimento do trabalho extramuros demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus; inexistência de constrangimento ilegal e ausência de argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 123, III; CPP, art. 654, § 2º; Lei nº 14.843/2024

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 1.047.255/RJ, Quinta Turma, j. 03.03.2026; STJ, AgRg nos EDcl no HC 1.098.490/SC, Sexta Turma, j. 12.08.2026; STJ, AgRg no HC 968.475/RJ, Quinta Turma, j. 18.02.2025; STJ, AgRg no HC 889.383/RJ, Sexta Turma, j. 15.04.2024; STJ, AgRg no HC 869.383/RJ, Quinta Turma, DJe 02.04.2024; STJ, AgRg no HC 804.533/PE,

Documento eletrônico VDA60848244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d98beb5c-d72c-4e79-88a2-4b9ae73b1027

Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60848244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d98beb5c-d72c-4e79-88a2-4b9ae73b1027

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107882 - RJ (2026/0250690-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WELBERT FELICIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZA HELENA RODRIGUES TEIXEIRA LARANJEIRA - RJ197129
		SANDRO HENRIQUE BALTOR REBELO - RJ225245
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTRAMUROS. ART. 123 DA LEP. COMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA PENA. LEI Nº 14.843/2024. IRRETROATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, no qual se pleiteou a concessão de trabalho extramuros a apenado em regime semiaberto.

2. *Fato relevante*. A execução penal aponta pena total de 19 anos e 4 meses por extorsão mediante sequestro e roubo majorado, com progressão ao semiaberto em 06/12/2024; pedido defensivo de trabalho extramuros indeferido pelo juízo da execução por incompatibilidade da benesse com os objetivos da pena, em razão da longa pena remanescente e da necessidade de concessão gradual de benefícios extramuros.

3. *As decisões anteriores*. O tribunal de origem manteve o indeferimento por ausência de requisito subjetivo do art. 123 da LEP e reconheceu a irretroatividade da Lei nº 14.843/2024 em relação à condenação por fatos anteriores.

Documento eletrônico VDA60253800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: 8c9e4f77-7635-49ab-8cfd-0cf884edf554

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* impetrado como substitutivo pode ser conhecido e, em caso de não conhecimento, se há flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

5. A questão em discussão consiste em saber se estão preenchidos os requisitos do art. 123 da LEP para concessão de trabalho extramuros, especialmente a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, diante da progressão recente ao regime semiaberto, do tempo de pena remanescente e do comportamento carcerário.

6. A questão em discussão consiste em saber se a Lei nº 14.843/2024 incide retroativamente sobre condenação por crimes praticados em 2018.

7. A questão em discussão consiste em saber se o reexame de matéria fático-probatória é compatível com a via do *habeas corpus* para deferir o trabalho extramuros.

III. Razões de decidir

8. O *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada; ainda assim, examina-se eventual flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º), não verificada no caso.

9. A concessão de trabalho extramuros exige requisitos objetivos e subjetivos do art. 123 da LEP, incluindo a compatibilidade com os objetivos da pena; a progressão ao semiaberto e o bom comportamento carcerário não asseguram, por si sós, o benefício, impondo-se concessão gradual quando há longa pena remanescente e progressão recente.

10. A Lei nº 14.843/2024 não retroage para alcançar condenação anterior, sendo inaplicável aos crimes praticados em 2018.

11. A revisão do indeferimento do trabalho extramuros demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus; inexistência de constrangimento ilegal e ausência de argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 123, III; CPP, art. 654, § 2º; Lei nº 14.843/2024

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 1.047.255/RJ, Quinta Turma, j. 03.03.2026; STJ, AgRg nos EDcl no HC 1.098.490/SC, Sexta Turma, j. 12.08.2026; STJ, AgRg no HC 968.475/RJ, Quinta Turma, j. 18.02.2025; STJ, AgRg no HC 889.383/RJ, Sexta Turma, j. 15.04.2024; STJ, AgRg no HC 869.383/RJ, Quinta Turma, DJe 02.04.2024; STJ, AgRg no HC 804.533/PE,

Documento eletrônico VDA60253800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: 8c9e4f77-7635-49ab-8cfd-0cf884edf554

Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELBERT FELICIO DA SILVA em face de decisão proferida, às fls. 127-132, que não conheceu do *habeas corpus.*

Consta dos autos que o ora agravante cumpre pena total de 19 (dezenove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, atualmente em regime semiaberto, pela prática dos crimes de extorsão mediante sequestro e roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. Na primeira instância, o juízo de execução indeferiu o pedido defensivo de concessão de trabalho extramuros (fls. 27-29).

Nas razões do agravo, às fls. 137-153, a parte recorrente argumenta, em síntese, que embora mantida a orientação quanto ao não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, deve ser reconhecida a flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício, pois o agravante, em regime semiaberto desde 06/12/2024, preencheu o requisito objetivo, ostenta comportamento carcerário excepcional, não registra falta grave válida, possui avaliações técnicas favoráveis e apresentou proposta concreta e fiscalizável de trabalho.

Alega que a negativa apoiou-se em fundamentos abstratos - gravidade dos delitos, longo saldo remanescente de pena, percentual cumprido e necessidade genérica de maior permanência no semiaberto - sem indicação de fato executório contemporâneo que demonstre incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Aponta precedente recentíssimo desta Corte (AgRg no HC nº 1.065.442/RJ), que reputou inidôneos os fundamentos de longa pena e necessidade de maior permanência no semiaberto para negar saídas/trabalho extramuros, bem como julgados da própria Quinta Turma que afastam, como razões autônomas, a gravidade abstrata, a longa pena e a exigência de "maior vivência" no regime intermediário.

Alega, ainda, que o pedido não demanda revolvimento fático-probatório, mas mera revaloração jurídica de fatos incontroversos já reconhecidos na decisão agravada e que a premissa de "prematuridade" foi superada pelo lapso de aproximadamente 1 ano e 8 meses de permanência no semiaberto até a decisão monocrática, sem surgimento de fato negativo, bem como que se criou requisito temporal indeterminado não previsto em lei, invertendo a lógica de gradualidade do trabalho extramuros como instrumento de ressocialização.

Documento eletrônico VDA60253800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: 8c9e4f77-7635-49ab-8cfd-0cf884edf554

Por fim, requer o enfrentamento específico da tese de irretroatividade da Lei nº 14.843/2024, por se tratar de crimes praticados em 2018, e a concessão da ordem de ofício, com condições e fiscalização pelo Juízo da Execução; subsidiariamente, a cassação das decisões para nova análise imediata e individualizada.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em analisar a possibilidade de concessão de trabalho extramuros ao agravante.

Conforme já exposto na decisão impugnada, a impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

De todo modo, não verifico a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, em observância ao § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Confiram-se alguns excertos referentes à apreciação do tema pelo Tribunal de origem (fls. 28-30):

> Em consulta ao SEEU, processo nº 5092609-66.2020.8.19.0500, apura-se que se trata de apenado que cumpre pena total de 19 (dezenove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, atualmente em regime semiaberto, pela prática dos crimes de extorsão mediante sequestro e roubo majorado pelo emprego de arma de fogo.
>
> Consigna-se que o agravante cumpriu apenas 41% da reprimenda, remanescendo aproximadamente 11 anos e 03 meses de reclusão, sendo que somente obterá lapso temporal para a progressão ao regime aberto em 15/08/2028 e para o livramento condicional em 17/03/2029, estando o término de sua pena previsto para ocorrer somente em 27/05/2037.
>
> Como se sabe, para a concessão dos benefícios previstos no artigo 123, da Lei de Execução Penal, é necessário que o apenado preencha três requisitos:

Documento eletrônico VDA60253800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: 8c9e4f77-7635-49ab-8cfd-0cf884edf554

> [...]
>
> O juízo da execução indeferiu pedido defensivo de concessão do trabalho extramuros, sob o fundamento de que "Tais constatações aliadas ao tempo de pena que resta cumprir (mais de 11 anos e 8 meses) revelam que a concessão do TEM nesse momento poderia causar um possível dano ao cumprimento da execução da pena, sobretudo ao se considerar que atualmente tal benefício é cumprido de forma harmonizada, em prisão domiciliar, equivalendo às condições do regime aberto, sendo certo que o prazo para progressão para somente será alcançado em 2028, pelo que entendo ser necessário um maior tempo de cumprimento no semiaberto para que o apenado possa ser beneficiado com a saída extramuros."
>
> No caso concreto, apesar de o agravado ter implementado o lapso temporal exigido para concessão da benesse, certo é que estão ausentes os requisitos subjetivos que harmonizem a concessão da saída extramuros com os objetivos da pena.
>
> Note-se que o apenado foi beneficiado com a progressão para o regime semiaberto em 06/12/2024 e a decisão atacada foi proferida menos de um ano depois, em 05/09/2025.
>
> Registre-se, dessa forma, que, em regra, o juiz da execução penal, pelo seu contato mais próximo e direto com a situação de cada apenado, é quem possui melhores condições de analisar os aspectos subjetivos autorizadores ou não da concessão de benefícios. Assim, a conclusão do magistrado se torna um dos elementos mais importantes de ponderação para o estudo da viabilidade do pleito do agravante.
>
> Nesse particular, a progressão de regime concedida, por si só, constitui um benefício ao apenado, independentemente da concessão das saídas extramuros, sobretudo quando o período remanescente da pena a ser cumprida é superior a 11 anos.
>
> Salienta-se que é próprio do regime semiaberto o menor rigor da unidade prisional, em contraponto ao regime fechado, em que os apenados, não raro, ficam confinados em suas celas, não tendo a possibilidade de transitarem nas áreas comuns do presídio, constituindo, a progressão, um benefício em si mesmo.
>
> Dessarte, os benefícios extramuros devem ser concedidos gradativamente, ficando o apenado sem contato com a sociedade até que tenha cumprido maior parcela de sua sanção, se adaptando novamente ao convívio social, não voltando a delinquir.
>
> Assim, se afigura correta a decisão agravada, pois o deferimento do benefício requerido, neste momento, se revela prematuro, especialmente diante das circunstâncias dos gravíssimos crimes praticados e do tempo remanescente para a extinção da sanção imposta.

A condenação do agravante, de fato, é anterior à Lei nº 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

Documento eletrônico VDA60253800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: 8c9e4f77-7635-49ab-8cfd-0cf884edf554

Contudo, o acórdão recorrido concluiu pela incompatibilidade do trabalho externo com os objetivos da pena, afastando o benefício por ausência de preenchimento dos requisitos legais, entendimento que está em consonância com o entendimento desta Corte.

Veja-se:

> [...]
> 3. A manutenção do indeferimento do trabalho externo encontra fundamento na incompatibilidade da medida com os objetivos da pena (art. 123, III, da LEP), diante da gravidade concreta do homicídio qualificado, da longa pena remanescente com término previsto para 18/4/2040, do cumprimento de apenas 21% da reprimenda e da progressão ao regime semiaberto ocorrida em 7/11/2024, o que evidencia a prematuridade de benefícios extramuros e impõe concessão graduada.
> 4. O bom comportamento carcerário, ainda que classificado como excepcional, não assegura, por si só, o preenchimento do requisito subjetivo para o trabalho externo, sendo legítima a valoração judicial quanto à adequação da benesse aos fins da execução.
> [...]
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 1.047.255/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

> [...] 6. A saída temporária exige o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 123 da Lei n. 7.210/1984, entre os quais a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena; o ingresso no regime semiaberto não garante, por si, a concessão da benesse.
> 7. As instâncias ordinárias fundamentaram a negativa do benefício ao constatar a ausência de anuência da direção do estabelecimento, a insuficiência de mecanismos de fiscalização do trabalho externo e a precedência do trabalho intramuros, concluindo pela incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 1.098.490/SC, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Além do mais, esta Corte Superior assentou que a concessão de saída temporária para exercer trabalho extramuros não é consequência necessária da progressão ao regime semiaberto.

Vejamos:

> [...]
> 3. A concessão de trabalho extramuros não é automática com a progressão ao regime semiaberto, exigindo a verificação de requisitos

Documento eletrônico VDA60253800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: 8c9e4f77-7635-49ab-8cfd-0cf884edf554

> objetivos e subjetivos previstos na Lei de Execução Penal, incluindo a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.
>
> 4. O Tribunal de origem manteve o indeferimento do trabalho extramuros por ausência do requisito previsto no art. 123, III, da Lei de Execução Penal, considerando que seu deferimento seria prematuro e incompatível com os objetivos da pena.
>
> 5. Revisar a decisão do Tribunal de origem, para conceder o trabalho extramuros, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que não é cabível na via do *habeas corpus.*
>
> 6. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 968.475/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 12/3/2025.)

Assim, deve ser gradual o contato do apenado com a sociedade, a fim de não frustrar os objetivos da execução e de se observar a efetiva compatibilidade de maiores benefícios com os objetivos da pena e o bom comportamento do apenado.

Quanto ao precedente indicado pelo recorrente, AgRg no HC nº 1.065.442/RJ, diversamente do caso dos autos, naquele julgado o Tribunal cassou o benefício da saída temporária em virtude da aplicação incorreta da Lei nº 14.843/2024 e em razão da longa pena a cumprir e da necessidade de permanência no regime semiaberto por mais tempo, desconsiderando que o apenado já estava há cerca de 15 meses no regime intermediário.

Desse modo, a Sexta Turma desta Corte entendeu que deveria ser restabelecido o benefício concedido pelo juízo de 1º grau, eis que este havia concluído pelo preenchimento dos requisitos.

Diversamente, no presente caso, o juiz indeferiu o benefício destacando que o apenado "teve a progressão ao semiaberto há somente 1 semana, sendo certo que ainda permanecerá nesse regime por mais 04 anos, alcançará prazo para livramento condicional somente em 2029 e possui término de pena previsto apenas para 2037." (fl. 84).

A corte local manteve a decisão pois concluiu que estão ausentes os requisitos subjetivos que harmonizem a concessão da saída extramuros com os objetivos da pena.

Convém registrar, ainda, que a modificação do acórdão vergastado, para concluir pela concessão da benesse, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos da execução penal, o que é incompatível com os estreitos limites da via do *habeas corpus.* Nesse sentido:

> [...]
>
> 2. *In casu,* foi realizada análise acerca do atendimento ao requisito previsto no inciso III do art. 123 da Lei de Execução Penal, que preceitua a necessidade de exame da compatibilidade dos benefícios

Documento eletrônico VDA60253800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: 8c9e4f77-7635-49ab-8cfd-0cf884edf554

com os objetivos da pena, o que não foi vislumbrado pelas instâncias ordinárias.

3. É firme o posicionamento desta Corte Superior de ser inviável, em habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo e a incompatibilidade do benefício de saídas temporárias com os objetivos da pena, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 889.383/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, D Je de 18/4/2024.)

[...]

De outra sorte, modificar tal conclusão, para se entender que estão atendidos os requisitos subjetivos, demandaria aprofundada incursão no acervo fático probatório dos autos da execução penal, providência inviável na via estreita dos *habeas corpus.*

(AgRg no HC n. 869.383/RJ, Quinta Turma, de minha relatoria, D Je de 2/4/2024)

Devidamente fundamentado o acórdão impugnado, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60253800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: 8c9e4f77-7635-49ab-8cfd-0cf884edf554

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.882 / RJ

Número Registro: 2026/0250690-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50176331520258190500 50926096620208190500

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANDRO HENRIQUE BALTOR REBELO
ADVOGADOS : LUIZA HELENA RODRIGUES TEIXEIRA LARANJEIRA - RJ197129
SANDRO HENRIQUE BALTOR REBELO - RJ225245
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WELBERT FELICIO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELBERT FELICIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZA HELENA RODRIGUES TEIXEIRA LARANJEIRA - RJ197129
SANDRO HENRIQUE BALTOR REBELO - RJ225245
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60729943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: 6bf3584e-d288-4db2-9fa2-490047a43dea

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: 6bf3584e-d288-4db2-9fa2-490047a43dea